



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000206-93.2018.815.0000

Origem : 1ª Vara de Sucessões da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: José Garibaldi Cunha

Advogado : Rodrigo Cunha Peres – OAB/PB nº 16.064

Embargada : Marijara Cunha

Advogado : Alexandre Gomes Bronzeado – OAB/PB nº 10.071

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO RECURSO. VÍCIO SANÁVEL. CORREÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Considerando que a ausência de assinatura no recurso constitui vício sanável, bem ainda que o insurgente, após ser intimado, procedeu à correção do defeito apontado, deve ser afastada a preliminar de não conhecimento dos embargos declaratórios.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição e omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, pelo que, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 499/501, opostos por **José Garibaldi Cunha** contra o acórdão de fls. 488/498, que negou provimento ao **apelo** por ele interposto.

Em suas razões, o **recorrente** sustenta ter sido o acórdão embargado obscuro, ao fundamento de ter sido contrário a prova dos autos e não ter considerado o despacho proferido à fl. 277/V do processo de inventário em apenso, que diz respeito ao formal de partilha por ele apresentado. Argumenta, ademais, que “os autos ficaram sob a guarda de uma ex-funcionária do cartório (...) por mais de dez anos”, período no qual “podem ter sumido as folhas da sentença homologatória”, bem ainda que não se voltou contra o parecer do Ministério Público e a sentença homologatória de partilha pelo fato de não ter sido intimado a respeito.

Contrarrazões, fls. 519/526, arguindo, preliminarmente, não conhecimento do recurso por ausência de assinatura, e postulando, no mérito, a rejeição dos embargos de declaração.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Adiantos, de logo, que a pretensão de **não conhecimento dos embargos não merece acolhimento**, pois a ausência de assinatura constitui vício sanável, sendo certo que, antes de se declarar os efeitos processuais decorrentes desse vício, é imprescindível a concessão de prazo para que a parte interessada possa promover a sua correção.

Sendo assim, considerando que a parte recorrente, após ser intimada, procedeu à correção do defeito apontado, conforme se vê às fls. 501 e 530, rejeito a preliminar.

Prosseguindo, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis **para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material**.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, em que pese a argumentação do insurgente, não se vislumbra quaisquer dos vícios justificadores dos aclaratórios, tendo em vista as alegações expostas nas razões recursais não configurarem omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material. Vislumbra-se, em verdade, mero inconformismo da parte com a fundamentação da decisão contrária as suas pretensões e intenção de provocar o reexame do julgado, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

Com efeito, todas as questões arguidas no processo e capazes de, em tese, alterar a conclusão do julgador foram devidamente apreciadas, consoante se vê da motivação exposta no acórdão de fls. 488/498.

Diante dessas considerações, inexistindo os vícios justificadores dos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator